

16 OUT 2017

000621



## **Câmara de Veredores**



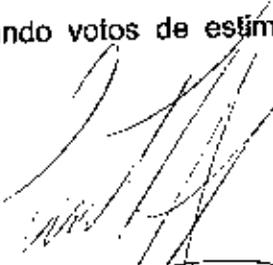
**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS**

Campo Bom, 17 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Maximiliano Messias de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o requerimento abaixo declinado, e se acatado e aprovado, seja encaminhado ao Poder Executivo.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.



\_\_\_\_\_  
Vereador Paulo Tigre  
Líder da Bancada do PMDB

**"DISPÕE SOBRE AS FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO  
E ANTIGUIDADES NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM."**

A Câmara Municipal de Campo Bom decreta:

## Capítulo I

### Das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

**Art. 1º** As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal;

II - desenvolvimento do empreendedorismo;

III - sustentabilidade do evento;

IV - fomento ao turismo na cidade de São Paulo.

**Art. 2º** Caberá à Prefeitura, no âmbito de sua respectiva área de atuação, a criação, oficialização e extinção das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, assim como a supervisão da fiscalização do seu funcionamento, podendo suspender suas atividades, inclusive preventivamente, enquanto não atendidas às exigências de segurança, higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas pertinentes.

Parágrafo único. A indicação dos locais apropriados para a fixação, bem como dos dias e horários de realização das Feiras, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, levará em consideração o seu dimensionamento, sem prejuízo de eventual remanejamento ou alteração, caso necessário.

**Art. 3º** As Feiras somente poderão funcionar com expositores devidamente credenciados, de posse do respectivo documento comprobatório, expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único. O expositor só poderá expor ou comercializar produtos para os quais tenha sido credenciado.

## Capítulo II

### Da classificação dos Grupos

**Art. 4º** As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades poderão ser compostas por um ou mais dos seguintes grupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas / Visuais;

II - Grupo 2 - Artesanato;

III - Grupo 3 - Alimentação / Comida de Rua;

IV - Grupo 4 - Antiguidades, "Coletanismo", Produtos "Vintage" e Brechós;

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais;

VI - Grupo 6 - Pedras;

VII - Grupo 7 - Atividades sociais, educacionais, culturais e esportivas;

VIII - Grupo 8 - Sustentabilidade e Economia Solidária.

### Capítulo III

#### Da organização e do funcionamento das Feiras

**Art. 5º** Cada Feira será organizada e funcionará sob a responsabilidade de uma comissão de representantes da sociedade civil, expositores ou não, de preferência, reunidos sob a forma de uma associação regularmente constituída.

**Art. 6º** Para a criação de novas Feiras ou oficialização das já existentes, deverá a associação ou comissão organizadora apresentar, à Prefeitura, solicitação nesse sentido, devidamente acompanhada dos seguintes documentos:

I - estatuto ou proposta de constituição da associação ou comissão organizadora, com a devida identificação de seus dirigentes ou responsáveis;

II - planta de localização e croqui do local de realização da feira, com os elementos físicos que a comporão;

III - proposta de organização e regulamento do funcionamento da Feira, contendo o detalhamento de suas circunstâncias operacionais, em especial:

a) serviços de limpeza, segurança e outras ações necessárias ao seu normal funcionamento, como estrutura de banheiros compatível com o seu dimensionamento;

b) promoção de outras atividades culturais compatíveis com os objetivos da Feira, como apresentações musicais, teatrais e audiovisuais;

c) benfeitorias a ser realizada no espaço público onde instalada a feira;

d) indicação das fontes de receita e da origem dos recursos materiais necessários à autossustentabilidade do evento.

**Art. 7º** Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes previamente definidos, de conformidade com os parâmetros aprovados pela Prefeitura, de sorte a atender às necessidades de cada Feira.

Parágrafo único. O expositor tem direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários aprovados pela Prefeitura, considerando eventuais implicações no trânsito.

### Capítulo IV

#### Do Conselho da Feira

**Art. 8º** A Prefeitura instituirá o Conselho da respectiva Feira, para discussão de todas as questões e dos interesses comuns no seu âmbito de atuação.

**Art. 9º** O Conselho da Feira terá composição paritária entre representantes dos respectivos expositores, eleitos por seus pares, e da associação ou comissão organizadora, conforme estipulado em decreto.

Parágrafo único. Em caso de divergência, o Conselho da Feira submeterá a referida questão à decisão da Prefeitura.

**Art. 10.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitindo-se duas reconduções, e não será remunerado, embora seu desempenho seja considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. A primeira eleição dos expositores para o Conselho de cada Feira será organizada por uma comissão designada e integrada por membros indicados pela Prefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por quaisquer interessados da sociedade civil.

**Art. 11.** O Conselho da Feira referendará o regulamento do evento, prevendo o valor e a periodicidade das contribuições dos expositores para as despesas de organização e funcionamento da Feira, bem como as consequências para os casos de inadimplemento, observadas o disposto no artigo 24 desta lei.

**Art. 12.** Cabe ao Conselho promover a avaliação da capacidade dos expositores candidatos à permissão de uso, bem como, periodicamente, para a revalidação dos credenciamentos já existentes, mediante critérios de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, com o auxílio, caso necessário, de uma curadoria instituída para esses fins.

Parágrafo único. A seleção dos expositores também poderá levar em consideração seus antecedentes, como o histórico de participações em outras feiras ou eventos.

**Art. 13.** O Conselho da Feira realizará, em local previamente designado e amplamente divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias, por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Parágrafo único. De cada reunião deverá ser elaborada uma ata ou outro documento informativo sobre as discussões realizadas, dando-se, igualmente, a devida publicidade.

**Art. 14.** Trimestralmente, a associação ou comissão organizadora da Feira deverá prestar contas de sua gestão, inclusive sob a forma contábil, ao Conselho da Feira, para que sejam adotadas as medidas eventualmente cabíveis.

## Capítulo V

### Da atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

**Art. 15.** Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade, mediante assinatura de Termo de Direito a Exposição - TDE e expedição da respectiva Credencial de Expositor, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, ainda que na condição de empresário individual, vedada a participação de pessoas jurídicas, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas regularmente constituídas.

Parágrafo único. O expositor poderá ser credenciado para expor em mais de um espaço público, desde que não se verifique incompatibilidade de horários e

caso não haja outro expositor, considerado capacitado, interessado na mesma vaga.

**Art. 16.** Cabe à Prefeitura realizar o credenciamento dos expositores com a anuência do respectivo Conselho da Feira, observadas suas atribuições, previstas nesta lei.

**Art. 17.** O credenciamento será feito em caráter pessoal e intransferível, a título precário, e será revogado, a qualquer tempo, em virtude de desistência ou falecimento do expositor e por descumprimento das exigências previstas nesta lei, sem que lhe assista direito a indenização de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Será considerada desistência da Feira a ausência injustificada do expositor em 03 (três) dias seguidos de evento, ou, na maioria dos seus dias de funcionamento, durante o período de um mês.

**Art. 18.** Nos casos de vacância do espaço, com a revogação do credenciamento, a vaga será preenchida observando-se as orientações do Conselho da Feira.

**Parágrafo único.** No caso de falecimento do expositor, terá preferência pela vaga o respectivo assistente ou auxiliar, devidamente reconhecido como tal pelo Conselho da Feira, sem prejuízo do disposto no "caput" e no parágrafo único do artigo 12 desta lei.

**Art. 19.** O requerimento para credenciamento de expositor deverá ser dirigido à Prefeitura, devidamente instruído com os documentos necessários à sua identificação, conforme previsto em decreto.

**Art. 20.** Do Termo de Direito a Exposição - TDE e da Credencial de Expositor deverão constar as seguintes informações:

I - nome e fotografia do expositor;

II - número de matrícula do expositor junto à Prefeitura;

III - identificação da Feira;

IV - data do credenciamento e início da atividade do expositor;

V - especificação do trabalho a ser exposto ou do produto a ser comercializado;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades e não tenham potencial lesivo;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas salvo os permitidos por lei;

X - danificar os espaços públicos onde se realiza o evento;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros, árvores ou quaisquer equipamentos não autorizados, existentes na área de instatação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade indevida;

XII - comercializar, como numismática, artefatos confeccionados com moedas;

XIII - expor ou comercializar pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis.

## Capítulo VIII

### Das penalidades

**Art. 24.** Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias;
- III - revogação do credenciamento, com o conseqüente cancelamento da respectiva matrícula.

§1º As penas serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração, pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho da Feira, assegurando-se ao expositor o direito à ampla defesa, conforme as normas gerais do processo administrativo municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

§2º Durante o prazo de suspensão, o expositor poderá ser substituído por outro, devidamente capacitado, a critério do Conselho da Feira.

## Capítulo IX

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 25.** A Prefeitura deverá publicar no Diário Oficial e disponibilizar em página oficial na internet a relação de todos os expositores e respectivas datas de inscrição, realizadas até a publicação da presente lei.

Parágrafo único. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados também será efetuado pela Prefeitura, com o auxílio da associação ou comissão organizadora da Feira, se já houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

**Art. 26.** As associações ou comissões organizadoras das feiras já em funcionamento poderão ter suas funções referendadas pelo respectivo Conselho da Feira, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

**Art. 27.** As credenciais já concedidas e vigentes na data de publicação desta lei continuarão a ter validade, observados seus termos e sob responsabilidade da Prefeitura.

**Art. 28.** A Prefeitura exercerá permanente fiscalização, efetuando a apreensão de mercadorias e equipamentos em desacordo com as normas aplicáveis, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa valorizar os Artistas e Artesões do município, destinando-lhes um espaço permanente aos finais de semana e feriados, para a exposição dos produtos.

As feiras permanentes de artesanato reforçam a consciência social das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da cultura do País.

Ao conferir maior visibilidade do profissional de Artes e Artesanatos estaremos valorizando social e financeiramente os trabalhadores desta área e contribuindo também para a dignificação das profissões ligadas à Arte e ao Artesanato.

A feira de artes e ofícios artesanais também contribui como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda do cidadão e da ocupação a nível local. Além disso, valoriza os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do país.

Além da casa do Artesão e das salas no fundo do anfiteatro do Largo Irmãos Vetter, solicitamos também outro local mensal (que pode ser o prédio da antiga fábrica no mesmo Largo, com maior visibilidade, acesso e com o apoio da Prefeitura com estruturas móveis para proteção do tempo. Ao criar a feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Cultura e Lazer, vamos assegurar também aos moradores de Campo Bom e região um belo passeio aos finais de semana e feriados.